



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPrensa NACIONAL DE MOÇAMBIQUE

AVISO

A matéria a publicar no <<Boletim da República>> deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: Para publicação no "Boletim da República".

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto nº 2/2004:

Aprova o Regime de Licenciamento de Obras Particulares.

Ministério do Interior:

Diploma Ministerial nº 53/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fátima Bai.

Diploma Ministerial nº 54/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ramiro Faustino Nunes da Silva.

Diploma Ministerial nº 55/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Sérgio Paulo Amador do Monte.

Diploma Ministerial nº 56/2004:

Concede a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Rashida Bano.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto nº 2/2004

de 31 de Março

Havendo necessidade de se actualizar a legislação pertinente ao licenciamento de obras particulares, com o objectivo de imprimir maior simplificação na condução e decisão dos processos e conferir-se maior responsabilização a todos os intervenientes, ao abrigo do disposto na alínea e) do nº 1 do artigo 153 da Constituição, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regime de Licenciamento de Obras Particulares, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação estabelecer os mecanismos conducentes à aplicação deste Decreto.

Art. 3. É revogado o Decreto-Lei nº 166/70, de 15 de Abril, bem como todas as normas que contrariem o presente Decreto.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, a os 16 de Março de 2004.

Publique-se.

A Primeira-Ministra, *Lúisa Dias Diogo*.

Regime de Licenciamento de Obras Particulares

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

Conceito de obra particular

1. Para efeitos deste diploma, serão havidas como obras particulares todas aquelas em que seus respectivos proprietários são pessoas diferentes dos órgãos da administração directa ou indirecta do Estado e das autarquias locais.

2. Consideram-se particulares as obras e cujos proprietários sejam empresas públicas, empresas estatais, empresas participadas pelo Estado e concessionários de serviços públicos, salvo disposição em contrário por diploma do Ministro das Obras Públicas e Habitação, com fundamento nos fins por elas prosseguido e no interesse do Estado.

ARTIGO 2

Objecto de licenciamento

1. Estão sujeitas a licenciamento as obras particulares:

- De construção, reconstrução, ampliação, alteração e demolição de edificações;
- Que impliquem alteração da topografia dos terrenos.

2. O licenciamento das obras engloba a totalidade dos trabalhos a executar.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a execução da obra pode ser faseada, aplicando-se, a cada uma das fases, o previsto no presente diploma em matéria de licença de construção.

ARTIGO 3

Objectivo do licenciamento

O licenciamento de obras particulares tem como objectivos:

- Assegurar a integração das edificações nas exigências dos planos de ordenamento que regulam as suas zonas de implantação;
- Adequar as edificações aos condicionamentos impostos para o bom funcionamento das infraestruturas de abastecimento de água, saneamento e outros;

- c) Verificar a observância dos regulamentos e posturas sobre a construção;
- d) Promover a qualidade das obras mediante a responsabilização dos profissionais envolvidos na sua concepção e execução.

ARTIGO 4

Dispensa de licenciamento

1. Estão dispensadas de licenciamento as obras particulares:
 - a) De conservação, restauro, reparação ou limpeza, quando não impliquem modificação da estrutura das fachadas;
 - b) No interior de edifícios ou de fracção autónoma, quando não impliquem modificações da estrutura resistente, das fachadas, da forma dos telhados, das cêrceas, do número de pisos, ou o aumento do número de fogos.
2. São igualmente dispensados do licenciamento a execução de pavimentos, muros e trabalhos de ornamentação no interior dos terrenos particulares.

ARTIGO 5

Competência para licenciar

1. Salvo disposição em contrário, o licenciamento das obras particulares é da competência das autarquias locais ou das administrações de distrito, referidas neste diploma como autoridades licenciadoras.
2. A competência de licenciamento pelas administrações de distrito não inclui as áreas de jurisdição das autarquias locais.
3. Sem prejuízo do que dispõe a legislação ambiental, o licenciamento de grandes edificações industriais, comerciais e de turismo fora da área de jurisdição das autarquias locais é da responsabilidade das administrações de distrito, ouvido o Ministro que superintende a actividade.
4. Compete aos Ministros das Obras Públicas e Habitação, da Indústria e Comércio e do Turismo, estabelecerem, por diploma conjunto, os critérios definidores dos conceitos de grandes edificações industriais, comerciais e de turismo.

ARTIGO 6

Etapas do licenciamento

A intervenção da autoridade licenciadora compreenderá as seguintes etapas:

- a) A aprovação do projecto;
- b) O licenciamento da construção;
- c) A supervisão das obras;
- d) O licenciamento da utilização.

CAPÍTULO II

Aprovação do projecto

Secção I

Pedido de informação prévia

ARTIGO 7

Direito à informação prévia

Qualquer interessado tem o direito de ser informado pela autoridade licenciadora sobre os instrumentos de planeamento em vigor para determinada área, bem como das demais exigências a que devem obedecer as obras particulares.

ARTIGO 8

Pedido de informação

1. O pedido de informação prévia pode ser dirigido à autoridade licenciadora pelo titular do direito de uso e aproveitamento da terra, proprietário, ou usufrutuário do prédio e nele devem constar o nome e domicílio do requerente.
2. O requerimento deve ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente depois de nela se ter aposto nota da data da recepção do original.

ARTIGO 9

Instrução do pedido

1. O pedido de informação prévia deve ser instruído com os elementos a seguir indicados:
 - a) Memória descritiva das edificações que pretende executar;
 - b) Planta à escala mínima de 1/1000, com indicação precisa do local onde se pretende executar a obra.
2. Quando o pedido diga respeito a novas edificações ou obras que impliquem aumento da área construída, devem constar do pedido de informação prévia os seguintes elementos:
 - a) A planta de implantação à escala mínima de 1/200, definindo o alinhamento e perímetro das edificações e a indicação do uso a que se destinam;
 - b) As cêrceas e o número de pisos acima ou abaixo da cota de soleira;
 - c) As áreas de construção e a volumetria de cada um dos edifícios.

ARTIGO 10

Decisão sobre o pedido

1. A autoridade licenciadora deve providenciar a informação no prazo não superior a trinta dias, a contar da data da recepção do requerimento.
2. No caso de deliberação desfavorável à pretensão do requerente, a autoridade licenciadora deverá indicar os termos em que a mesma pode ser revista, por forma a serem cumpridas as normas estabelecidas nos planos.

ARTIGO 11

Validade da informação prévia

A autoridade licenciadora poderá fixar um prazo não superior a seis meses, durante o qual o conteúdo da informação prévia prestada é vinculativo para o projecto.

Secção II

Aprovação do Projecto

ARTIGO 12

Pedido de aprovação

1. O pedido de aprovação do projecto é dirigido pelo titular do direito de uso e aproveitamento da terra ou pelo proprietário dos edifícios à autoridade licenciadora, e nele devem constar:
 - a) Identificação completa do requerente;
 - b) Domicílio ou sede social;
 - c) O tipo de obra a executar;
 - d) Os fins a que se destina o empreendimento;
 - e) Os usos a que se destinam as diferentes edificações.
2. O requerimento deve ser apresentado em duplicado, sendo a cópia devolvida ao requerente depois de nela se ter aposto nota da data da recepção do original.

ARTIGO 13

Instrução do pedido

1. O pedido de aprovação do projecto é preliminarmente instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia autenticada do título de uso e aproveitamento do terreno, em caso de obra nova;
- b) Título de propriedade das edificações existentes, caso se trate de trabalhos de reconstrução, ampliação, alteração, reparação ou demolição;
- c) Extractos da planta síntese do plano e da planta topográfica com indicação da cota da soleira;
- d) Projecto de arquitectura da obra;
- e) Termo de responsabilidade do autor do projecto de arquitectura.

2. Quando o requerente pretender que o edifício esteja sujeito ao regime de propriedade horizontal ou outra forma de condomínio, o projecto deve ainda incluir:

- a) A discriminação das várias fracções autónomas;
- b) A discriminação das partes comuns.

ARTIGO 14

Na falta de capacidade técnica

Quando a autoridade licenciadora não tiver capacidade de análise de projectos, esta poderá ser efectuada pela Direcção Provincial das Obras Pública e Habitação, por despacho do Governador da Província.

ARTIGO 15

Apreciação liminar e saneamento

1. Compete ao Presidente da Autarquia local ou do Administrador do Distrito apreciar e decidir sobre as informações de ordem formal ou processual que possam obstar ao conhecimento do pedido, podendo determinar o saneamento das omissões ou deficiências no prazo de 30 dias a contar da data da recepção do processo, sob pena de rejeição do pedido.

2. A competência de apreciação liminar e saneamento pode ser delegada nos funcionários da autarquia ou da administração do distrito.

ARTIGO 16

Apreciação do projecto de arquitectura

1. A apreciação do projecto de arquitectura pela autoridade licenciadora deverá incidir sobre a verificação da sua conformidade com as imposições do plano, bem como sobre os aspectos exteriores dos edifícios e sua inserção no ambiente urbano e na paisagem.

2. A autoridade licenciadora deverá decidir sobre o projecto de arquitectura, no prazo máximo de sessenta dias a contar da data de recepção do requerimento ou da entrega das informações a que alude o nº 1 do artigo anterior.

ARTIGO 17

Não aprovação do projecto de arquitectura

1. O pedido de aprovação do projecto de arquitectura pode ser denegado com base em qualquer dos seguintes fundamentos:

- a) Desconformidade com o plano de pormenor ou com instrumentos de planeamento territorial, válidos nos termos da lei;
- b) Desrespeito por normas legais e regulamentares aplicáveis aos projectos;

c) Desrespeito por servidões administrativas e restrições de utilidade pública;

d) Trabalhos susceptíveis de manifestamente afectarem o ambiente, a estética das povoações ou a beleza das paisagens, designadamente desconformidade com as cêrceas dominantes, volumetria das edificações e outras prescrições expressamente previstas em regulamento;

e) Existência de declaração de utilidade pública para efeitos de expropriação que abranja a área a licenciar.

2. O pedido de aprovação do projecto pode ainda ser indeferido:

a) Na ausência de arruamentos e de proposta eficaz de construção de infra-estruturas de abastecimento de água e saneamento;

b) Se a pretensão constituir, comprovadamente, uma sobrecarga in comportável para as infra-estruturas existentes.

3. As deliberações ou decisões de indeferimento são sempre fundamentadas, mencionando as razões da recusa.

ARTIGO 18

Projectos complementares

1. No caso de aprovação do projecto de arquitectura, a autoridade licenciadora, deverá fixar, em função da complexidade da obra, um prazo, nunca inferior a 60 dias, para o requerente apresentar os projectos complementares, nomeadamente:

- a) Projecto de estabilidade;
- b) Projecto de redes privativas de abastecimento de água e saneamento, com pormenores de ligação aos respectivos serviços públicos;
- c) Projecto de instalações electromecânicas de transporte de pessoas e mercadorias, quando aplicável.

2. Nas zonas em que sejam necessários trabalhos de escavação ou aterros, para além do projecto de estabilidade, deverá apresentar o projecto dos aterros ou escavação e contenção periférica, que deverá ser autorizada pela autoridade licenciadora.

3. É título bastante da autorização para os trabalhos de aterro ou escavação e contenção periférica, a notificação da autoridade licenciadora, do deferimento do respectivo pedido.

4. Para o efeito do disposto no nº.3, o requerente deve prestar caução provisória ou garantia de montante igual ao custo do aterro ou da escavação e da regularização dos terrenos.

5. A falta de apresentação dos projectos complementares no prazo fixado implica a caducidade da aprovação do projecto de arquitectura e o arquivamento do processo.

ARTIGO 19

Responsabilidade pelos projectos complementares

1. Os pedidos de licenciamento dos projectos complementares serão obrigatoriamente instruídos com declarações dos seus autores em como se observaram os regulamentos, normas e as boas práticas da construção, bem como as disposições legais aplicáveis ao fim a que se destinam as edificações.

2. As declarações de responsabilidade dos autores dos projectos presumem-se garantias do cumprimento das normas legais e regulamentares aplicáveis, dispensando a sua verificação prévia pelos serviços da autoridade licenciadora.

3. O termo de responsabilidade tem a validade de 5 anos e deverá ser prestado em obediência ao anexo 1.

4. Compete ao Ministro das Obras Públicas e Habitação fixar, por diploma, os critérios de formação académica, experiência, capacidade, idoneidade, inscrição e registo a serem observados pelos autores de projectos.

ARTIGO 20

Aprovação do projecto

1. A autoridade licenciadora decide sobre a aprovação do projecto, logo que os projectos complementares correspondem aos requisitos legais.

2. A aprovação do projecto deve ocorrer em período não superior a trinta dias para os de aprovação de âmbito local e 60 dias para os de aprovação central, após a data de recepção dos projectos referidos no número anterior.

3. A falta de decisão final, ou informação dentro do período referido no número anterior, presume-se que o projecto tenha sido aprovado.

CAPÍTULO III

Licenciamento da construção

ARTIGO 21

Licença de construção

1. A licença de construção é requerida pelo titular do direito de uso e aproveitamento da terra ou pelo proprietário dos edifícios à autoridade licenciadora logo que aprovado o projecto de arquitectura e apresentados os projectos complementares.

2. Do requerimento devem constar os elementos referidos no nº 1 do artigo 12.

3. O requerente especificará nele se a construção será efectuada por um empreiteiro ou por administração directa.

ARTIGO 22

Instrução e emissão da licença

1. Quando a construção da obra for efectuada por um empreiteiro, o pedido de licença de construção deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia da autorização do projecto de arquitectura;
- b) Estimativa do custo da obra, subscrita pelo técnico responsável pelo projecto;
- c) Declaração de compromisso de execução da obra pelo empreiteiro responsável pela execução dos trabalhos, acompanhada pela cópia do alvará.

2. Quando a construção da obra for efectuada por administração directa do requerente, o pedido de licença de construção deve ser instruído com os seguintes elementos:

- a) Cópia da autorização do projecto de arquitectura;
- b) Mapa de áreas cobertas e estimativa do custo da obra subscrita pelo técnico responsável pelo projecto;
- c) Declaração de compromisso de acompanhamento da execução da obra pelo técnico responsável, caso se trate de auto-construção assistida;
- d) Declaração de compromisso de acompanhamento da execução da obra pelo autor do projecto, nos restantes casos.

3. A autoridade licenciadora fixa, com o deferimento do pedido de licenciamento, as condições a observar na execução da obra e o prazo para a sua conclusão.

4. Em caso algum a licença pode ser emitida antes que sejam apresentados os projectos complementares a que se refere o artigo 18.

5. A autoridade licenciadora emite a licença de construção no prazo de 30 dias a contar da data de recepção do pedido do interessado e desde que se mostrem pagas as taxas e demais quantias devidas nos termos da lei.

ARTIGO 23

Conteúdo da licença de construção

1. A licença de construção deve especificar, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) A identificação do seu titular;
- b) A identificação da parcela onde se realizam as obras, em caso de obra nova;
- c) A identificação da parcela e do prédio e respectiva fracção, caso se trate de alteração ou ampliação;
- d) Os condicionamentos do licenciamento;
- e) O número de pisos acima e ou abaixo da cota da soleira;
- f) A área de construção e a volumetria dos edifícios;
- g) O valor estimado da obra;
- h) O uso a que se destinam as edificações e suas diferentes divisões;
- i) O prazo da validade da licença;
- j) A modalidade de construção (por empreiteiro, administração directa ou administração directa assistida);
- k) O nome e qualificação do técnico responsável.

2. A licença de construção deverá obedecer a o modelo do anexo 2 e 2A.

ARTIGO 24

Transmissão da licença de construção

1. A licença de construção transmite-se com a transmissão do título de uso e aproveitamento de terra, em caso de obra nova, ou com a transmissão da propriedade do edifício ou fracção, nos restantes casos.

2. A transmissão opera-se mediante averbamento na licença e por requerimento do interessado instruído com os documentos comprovativos da titularidade do uso da terra ou da propriedade do edifício.

3. É nula e de nenhum efeito a transmissão de licença de construção em violação do presente artigo.

ARTIGO 25

Suspensão da licença de construção

1. A licença de construção pode ser suspensa por período não superior a doze meses, a requerimento devidamente justificado do titular.

2. A licença de construção pode ser suspensa por decisão unilateral da autoridade licenciadora:

- a) Se se comprovar que as obras estão paralizadas por período superior a 12 meses;
- b) Se após notificação de abandono da obra pelo empreiteiro ou pelo técnico responsável, o titular da licença não o substituir no período estabelecido;
- c) Se verificar que o prosseguimento das obras pode trazer riscos à segurança dos futuros utentes ou dos trabalhadores nela em serviço;
- d) Em caso de ocorrência de acidente grave na obra.

3. A autoridade licenciadora levantará a suspensão, quando estejam resolvidas as razões que levaram a suspensão.

4. As decisões de suspensão unilateral e de levantamento da suspensão deve, ser notificadas ao titular da licença e ter a forma de despacho, exarado pela autoridade licenciadora.

ARTIGO 26

Revogação da licença de construção

1. A licença de construção é revogada:

- a) Automaticamente se o título de uso e aproveitamento da terra for revogado ou caducar;
- b) Em virtude de decisão definitiva de embargo e demolição total das obras por autoridades competentes;
- c) Se não forem sanadas as causas que determinaram a suspensão da licença.

2. A licença de construção revogada deve ser apreendida pela autoridade licenciadora ou por outras entidades competentes, após notificação ao respectivo titular.

ARTIGO 27

Prazo da licença de construção

1. O prazo da licença de construção, assim como a sua prorrogação e renovação, não pode ser superior a dez anos.

2. A autoridade licenciadora fixará o prazo de validade da licença de construção.

3. Findo o período de validade da licença, sem que a obra tenha sido concluída, o proprietário poderá requerer a sua prorrogação por um período de tempo não superior a metade do prazo anteriormente fixado.

4. Findo o prazo de prorrogação da licença, sem que a obra esteja concluída, o proprietário poderá requerer a renovação da licença anualmente mediante o pagamento de multa.

ARTIGO 28

Publicitação da licença de construção

1. O titular da licença de construção deve, no prazo de oito dias, dar publicidade à emissão da respectiva licença, mediante afixação de aviso, de forma bem legível, no prédio abrangido pela licença.

2. Os avisos referidos nos números anteriores contêm os elementos a que aludem as alíneas a), b), c) e d) do nº 1 do artigo 12.

CAPÍTULO IV

Execução e fiscalização da obra

ARTIGO 29

Ligações às redes de serviços públicos

A licença de construção é título bastante para instruir os pedidos de ligação das redes de saneamento, abastecimento de água, electricidade e de telecomunicações, podendo os requerentes optar, mediante autorizações das entidades fornecedoras, pela realização de obras indispensáveis à sua concretização nas condições regulamentares e técnicas definidas por aquelas entidades.

ARTIGO 30

Representantes do dono da obra

1. O dono da obra poderá fazer-se representar por um gestor do projecto ou por um fiscal, na sua relação com a autoridade licenciadora e outras entidades desde que para o efeito celebre a respectiva procuração especificando os seus poderes.

2. O Ministro das Obras Públicas e Habitação aprovará os documentos reguladores para os fiscais de obras particulares nos quais se estabeleçam as normas a que deve obedecer a actividade dos fiscais e as regras de conduta a observar.

ARTIGO 31

Alteração do projecto durante a execução da obra

1. Até a apresentação do requerimento previsto no nº 1 do artigo 34, são permitidas, sem dependência de notificação prévia à autoridade licenciadora:

- a) A realização de obras abrangidas pela alínea b) do artigo 4, desde que respeitem o Regulamento Geral das Edificações Urbanas;
- b) Alterações ao projecto quando não impliquem modificações dos elementos enunciados na alínea b) do artigo 4, que respeitem o Regulamento Geral de Edificações Urbanas.

2. A realização de quaisquer obras ou alterações ao projecto não previstas no número anterior está sujeita a licenciamento nos termos do presente diploma, ficando no entanto, o requerente dispensado de apresentar os documentos utilizados no processo anterior, que se mantenham válidos e adequados.

3. Sempre que ocorram as situações previstas no nº 1, o pedido de licença de utilização será precedido da entrega de telas finais do projecto de arquitectura.

4. Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se telas finais as peças escritas e desenhadas que correspondem exactamente à obra executada.

ARTIGO 32

Livro de obra

1. O titular da licença de construção é obrigado a conservar na zona de trabalhos um livro de obra para consulta pelas competentes entidades fiscalizadoras.

2. O técnico responsável pela direcção técnica da obra deve registar no livro de obra informação mais relevante sobre o estado de execução, e exarar nele as decisões, esclarecimentos e observações que considere convenientes para o desenvolvimento dos trabalhos.

3. Os autores dos projectos devem assinalar no livro de obra os esclarecimentos necessários para a correcta interpretação dos projectos, verificar a qualidade dos materiais e ainda assegurar, por si ou por seu mandatário, o andamento dos trabalhos e a qualidade de execução, bem como qualquer facto contrário ao projecto.

4. O empreiteiro deve registar no livro de obra as ocorrências mais importantes no estaleiro, nomeadamente o início, a conclusão, as interrupções e retomadas de trabalhos, as dúvidas sobre o projecto e suas alterações, o cumprimento de instruções do fiscal, autor do projecto e autoridade licenciadora.

5. A autoridade licenciadora e outras autoridades com competência para fiscalizar obras, devem registar no livro de obra as instruções e observações sobre os trabalhos ou sobre a obra.

6. Os registos mencionados nos números anteriores serão efectuados, pelo menos, com periodicidade mensal, salvo caso de força maior que seja devidamente justificado.

7. Após a conclusão da obra, o livro de obra é arquivado no respectivo processo de licenciamento.

ARTIGO 33

Competência para fiscalizar

1. Compete às autoridades licenciadoras a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma.

2. A competência de fiscalizar é também extensiva a outras entidades com atribuições legais para o efeito.

3. As entidades com competência de fiscalizar o cumprimento das disposições deste diploma poderão requisitar a colaboração das autoridades administrativas e policiais, para o exercício das competências.

CAPÍTULO V

Licenciamento da utilização

ARTIGO 34

Licença de utilização

1. Concluída a obra, a requerimento do interessado, a autoridade licenciadora, emite a licença de utilização dos edifícios novos, reconstruídos, ampliados ou alterados ao abrigo da licença de construção.

2. Caso o edifício satisfaça os requisitos legais para a constituição em regime de propriedade horizontal, o requerimento pode integrar o que se refere o nº 1.

ARTIGO 35

Vistoria e emissão da licença

1. A emissão da licença da utilização deve ser precedida de vistoria às obras, destinada a comprovar a conformidade da obra concluída com o projecto aprovado, assim como as alterações efectuadas em obra.

2. A vistoria realiza-se no prazo máximo de trinta dias a contar da entrega do requerimento a que se refere o nº 1 do artigo 34 e, sempre que possível, em data a acordar com o requerente.

3. A vistoria é efectuada por uma comissão composta, no mínimo por dois técnicos a designar pela entidade licenciadora, tendo pelo menos um deles formação e habilitação legal para assinar projectos.

4. O requerente, os autores dos projectos e o técnico responsável pela direcção técnica da obra devem ser convidados pela entidade licenciadora a participar na vistoria.

5. A comissão referida no n.º 3, após proceder a vistoria, elabora o respectivo auto, descrevendo as suas conclusões e propondo ao dirigente da entidade licenciadora a decisão a tomar sobre o requerimento.

6. O auto previsto no número anterior poderá conter, em anexo, quaisquer declarações que os convidados entendam úteis à compreensão das suas posições.

ARTIGO 36

Recusa de emissão da licença de utilização

1. A emissão da licença de utilização pode ser recusada pela autoridade licenciadora, nomeadamente nos casos seguintes:

- a) Que as obras não estão concluídas e em condições de serem utilizadas para os fins previstos no projecto;
- b) Que as obras realizadas se afastam de forma flagrante e injustificada do projecto e alterações aprovadas;
- c) Que as instalações hidráulicas e sanitárias, os serviços de elevadores e os sistemas de iluminação e energia não foram instalados de acordo com o projecto ou não funcionam de modo satisfatório;
- d) Que as obras apresentam defeitos tais que a utilização das instalações põe em risco a saúde e a segurança dos utentes.

2. Caso o auto de vistoria conclua em sentido desfavorável, a entidade licenciadora deverá fixar um prazo razoável para a correcção das insuficiências, defeitos ou anomalias detectadas.

3. À decisão de recusa de emissão de licença cabe recurso hierárquico e contencioso.

4. Quando o interessado tenha obtido em tribunal, o reconhecimento dos seus direitos, a licença de utilização deve ser emitida no prazo de trinta dias a contar do trânsito em julgado da sentença.

ARTIGO 37

Conteúdo da licença de utilização

1. A licença de utilização deverá conter os seguintes elementos:

- a) A identificação do titular da licença;
- b) A identificação e descrição da parcela/talhão, com indicação da área, seus limites e confrontações;
- d) A identificação e descrição dos edifícios implantados na parcela/talhão, quanto ao fim a que se destinam, a área, número de pisos acima e a baixo da cota de soleira;
- e) A descrição dos compartimentos internos de cada edifício, com indicação dos fins a que se destinam;
- f) Caso o edifício preencha os requisitos para a constituição em regime de propriedade horizontal, a licença deverá descrever as diversas fracções autónomas e as partes comuns.

2. A licença de utilização deverá obedecer ao modelo do anexo 3 e 3A.

ARTIGO 38

Alteração ao uso fixado na licença de utilização

1. A alteração ao uso fixado em licença de utilização carece de aprovação pela autoridade licenciadora, mediante a emissão de nova licença.

2. A alteração da licença de utilização é simples quando não carece de realização de obras e é qualificada no caso contrário.

3. Quando a alteração ao uso implique a realização de obras sujeitas a licenciamento, a emissão de nova licença de utilização será precedida do licenciamento de obra, previsto nos artigos anteriores.

ARTIGO 39

Alteração simples

1. Quando não haja lugar a execução de obras, a emissão da nova licença é feita mediante requerimento do interessado que especifique:

- a) A identificação do prédio ou fracção cujo uso se pretende alterar;
- b) O número da anterior licença de utilização e o uso nele previsto;
- c) O novo uso pretendido.

2. O requerimento referido no número anterior deve ser acompanhado de:

- a) Documento comprovativo de legitimidade do requerente para requerer a alteração pretendida;
- b) Planta do edifício ou fracção cujo uso se pretende alterar;
- c) Cópia da licença de utilização anterior;
- d) Documento comprovativo de que os representantes do condomínio não se opõem à nova utilização, quando aplicável.

ARTIGO 40

Recusa de emissão de nova licença de utilização

A nova licença de utilização não é emitida sempre que:

- a) A utilização viole o estabelecido no plano de ordenamento;

- b) A utilização viole o estabelecido nos regulamentos técnicos de segurança e utilização dos elementos de construção, ou dos serviços de energia, água, esgotos e elevadores;
- c) Não tenham sido pagas as taxas devidas;
- d) A vistoria conclua em sentido desfavorável, em razão do não cumprimento do que tiver sido estabelecido na licença de construção.

CAPÍTULO VI

Obras cujo projecto carece de aprovação da administração central

ARTIGO 41

Processo de licenciamento

1. As obras referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 1, cujo projecto, nos termos da legislação especial aplicável, carece de aprovação central, nomeadamente estabelecimentos industriais, hoteleiros, grandes estabelecimentos comerciais e recintos de espectáculos e divertimentos públicos, estão também sujeitas a licenciamento nos termos do presente diploma.

2. A entidade licenciadora não pode deferir pedidos de informação prévia, nem licenciar as obras previstas no número anterior, sem que o requerente apresente documento comprovativo da administração central.

ARTIGO 42

Aprovação do projecto

1. A aprovação do projecto será feita pelos Ministérios que superintendem as actividades de indústria e comércio, turismo e recintos de espectáculos e divertimentos públicos, nos termos constantes da legislação vigente. Desta aprovação será dado conhecimento a autoridade licenciadora mediante o envio da cópia do despacho e uma cópia completa do projecto aprovado.

2. O organismo da administração central do Estado responsável pela aprovação do projecto da obra, obriga-se a consultar as autoridades licenciadoras sobre as regras de planeamento que presidem ao local escolhido para a obra e fazê-las observar na aprovação do projecto.

3. As autoridades licenciadoras não podem deferir pedidos de informação prévia sem prévio consentimento do organismo da administração central do Estado responsável pela aprovação do projecto da obra.

ARTIGO 43

Licença de construção

A licença de construção é emitida pela autoridade licenciadora em observância aos condicionamentos impostos pelo organismo da administração central do Estado responsável pela aprovação do projecto da obra.

ARTIGO 44

Vistoria

A vistoria dos trabalhos é realizada sob direcção do organismo da administração do Estado responsável pela aprovação do projecto da obra e nela devem tomar parte representantes da autoridade licenciadora e do dono da obra.

ARTIGO 45

Licença de utilização

1. A licença de utilização é emitida pela autoridade licenciadora, mediante vistoria positiva pelo organismo da administração central do Estado responsável pela aprovação do projecto da obra.

CAPÍTULO VII

Contencioso dos licenciamentos

ARTIGO 46

Nulidade do licenciamento

São nulos os licenciamentos de obras e de utilização:

- a) Que sejam passados por órgãos sem competência para o efeito;
- b) Que sejam passados a favor de pessoas não titulares de direitos de uso e aproveitamento da terra onde as construções se situam;
- c) Que sejam passados a pessoas que não sejam proprietários ou usufrutuários dos respectivos terrenos.

ARTIGO 47

Anulabilidade do licenciamento

1. São anuláveis os licenciamentos de obras e de utilização:

- a) Que violem o disposto nos planos de estrutura, de urbanização e de pormenor;
- b) Que sejam manifestamente lesivos aos interesses dos proprietários de edificações situadas em terrenos contíguos;
- c) Que sejam atribuídos nas zonas de protecção, sem que se certifiquem que os respectivos projectos e obras satisfaçam, aos condicionamentos e regras das zonas de reconhecido interesse histórico, artístico, público ou pitoresco;
- d) Que sejam de construções pré-fabricadas, se o uso do sistema de pré-fabricação não tiver sido homologado pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se interesses a salvaguardar, os seguintes:

- a) A observância das alturas permissíveis aos edifícios e das regras de disposição dos vãos que deitam para o exterior;
- b) A observância das vistas, da ventilação natural, dos níveis de ruído e das condições de segurança da zona;
- c) A observância das questões de segurança das obras em relação as instalações ou depósitos de substâncias corrosivas ou perigosas.

ARTIGO 48

Reclamação e recurso

1. Nas situações previstas nos artigos anteriores, os presumíveis lesados podem reclamar junto às autoridades licenciadoras, requerendo a revisão da licença e juntando memória descritiva dos danos causados ou a causar.

2. A autoridade licenciadora deve responder à petição em prazo não superior a trinta dias, findo o qual o requerimento se considera tácitamente indeferido.

3. À decisão da autoridade licenciadora cabe recurso hierárquico com efeito devolutivo.

4. O requerimento de reclamação da licença e o recurso contencioso não são meios válidos para requerer o embargo da obra ou da utilização.

5. As autoridades licenciadoras constituem-se na obrigação de indemnizar os lesados pelos prejuízos causados, em consequência das licenças anuladas.

ARTIGO 49

Embargo

1. A autoridade licenciadora ou outras entidades com atribuições legais para o efeito, podem embargar as obras executadas em violação ao disposto no presente diploma.

2. A notificação do embargo é feita no local e ao técnico responsável pela direcção técnica da obra ou, se tal não for possível, a qualquer das pessoas que executam os trabalhos, bem como ao titular da licença de construção, sendo suficiente qualquer dessas notificações ou comunicações para obrigar à suspensão dos trabalhos.

3. Após o embargo, é de imediato lavrado o respectivo auto, que contém, obrigatória e expressamente, a identificação do funcionário da autoridade com competência para embargar obras, das testemunhas e do notificado, a data, hora e local da deliberação e as razões de facto e de direito que a justificam, o estado da obra e a indicação da ordem de suspensão e proibição de prosseguir a obra, bem como das cominações legais do incumprimento.

4. O auto é redigido em duplicado e assinado pelo funcionário e pelo notificado, ficando o duplicado na posse deste.

5. Caso as obras sejam executadas por pessoa colectiva, o embargo e o respectivo auto são comunicados para a respectiva sede social ou representação em território nacional.

ARTIGO 50

Demolição da obra e reposição do terreno

1. A autoridade licenciadora ou outras entidades com atribuições legais para o efeito, podem, nos termos do presente artigo, ordenar a demolição da obra e ou a reposição do terreno nas condições em que se encontrava antes da data de início das obras, fixando para o efeito o respectivo prazo. A demolição não será ordenada sem que se proceda a vistoria, com observação da execução das obras necessárias para corrigir más condições de conservação, salubridade, solidez e segurança contra o risco de incêndio.

2. A demolição tem lugar quando o prosseguimento das obras for irremediavelmente incompatível com o projecto aprovado, com a segurança de pessoas ou bens, com os instrumentos de planeamento territorial ou com a legislação sobre terras, ambiente e construção.

3. A demolição pode também ter lugar quando, por razões de interesse público, os direitos de uso e aproveitamento da terra hajam sido revogados ou as propriedades revertidas para o Estado, ou ainda quando as construções se desenvolvam ilegalmente em zona de reserva.

4. A demolição pode ter como objecto a totalidade da obra ou seus componentes.

5. A ordem de demolição ou reposição a que se referem os números anteriores é antecedida de audição do interessado, que dispõe de 15 dias a contar da data da sua notificação para se pronunciar sobre o seu conteúdo.

6. Decorrido o prazo referido no nº 1 sem que a ordem de demolição da obra e ou de reposição do terreno se mostre cumprida, a entidade ordenante procede à demolição da obra e ou à reposição do terreno por conta do infractor.

7. As quantias relativas às despesas a que se refere o número anterior, quando não pagas voluntariamente no prazo de 20 dias a contar da notificação para o efeito, são cobradas judicialmente, servindo de título executivo a certidão, passada pelos serviços competentes, comprovativa das despesas efectuadas.

ARTIGO 51

Responsabilidade civil

1. O proprietário, usufrutuário, locatário ou titular do direito de uso e aproveitamento do solo, os autores dos projectos e os

empreiteiros, são responsáveis, nos termos da lei civil, por danos causados a terceiros que sejam provocados por erros, acções ou omissões decorrentes da sua intervenção no projecto ou por factos emergentes da qualidade do projecto.

2. A obrigação de indemnizar decorrente da responsabilidade civil contratual e extracontratual de todas as entidades envolvidas na realização da obra pode ser objecto de contrato de seguro.

ARTIGO 52

Regime sancionatório

1. A execução de obras de construção civil, designadamente novos edifícios ou reconstrução, ampliação, alteração, ou demolição de edificações, e ainda os trabalhos que impliquem alteração da topografia local, efectuados sem licença de construção ou em desacordo com o projecto aprovado, será punida:

- Com a multa de 800 000,00 MT a 80 000 000,00 MT, na Cidade de Maputo e nas cidades capitais de província;
- Com a multa de 400 000,00 MT a 40 000 000,00 MT, nas restantes cidades e vilas;
- Com a multa de 200 000,00 MT a 20 000 000,00 MT, nas outras povoações ou localidades.

2. A utilização de qualquer habitação, escritório, armazém, loja, oficina ou quaisquer outras unidades independentes de uma edificação, sem a respectiva licença ou em desacordo com o uso fixado na respectiva licença de utilização, ainda que ocupada parcialmente será punida:

- Com a multa de 2 000 000,00 MT a 6 000 000,00 MT, por cada habitação, escritório ou outra unidade ocupada ou utilizada, na Cidade de Maputo e nas cidades capitais de província;
- Com a multa de 1 000 000,00 MT a 3 000 000,00 MT, por cada habitação, escritório ou outra unidade ocupada ou utilizada, nas restantes cidade e vilas;
- Com a multa de 500 000,00 MT a 1 500 000,00 MT, por cada habitação, escritório ou outra unidade ocupada ou utilizada, nas outras povoações e localidades.

3. O prosseguimento de obras cujo embargo tenha sido ordenado será punido com a multa de 10 000 000,00 MT a 200 000 000,00 MT.

4. A falta do livro de obra no local onde se realizam as obras será punida com a multa de 2 000 000,00 MT.

ARTIGO 53

Actualização dos valores das multas

Compete aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças proceder a actualização do valor das multas referidas no artigo anterior, sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO VIII

Disposições diversas

ARTIGO 54

Licenciamento de construções pré-fabricadas

1. As autoridades licenciadoras só podem licenciar construções pré-fabricadas se o uso do respectivo sistema de pré-fabricação no país estiver homologado pelo Laboratório de Engenharia de Moçambique.

2. A submissão do projecto deve ser acompanhada da cópia autenticada do documento de homologação e carta de compromisso do fornecedor autorizado.

3. Após a conclusão dos trabalhos, o requerimento de pedido de vistoria deve ser acompanhado de carta de conforto do fornecedor, declarando que as construções foram executadas de acordo com o sistema homologado.

ARTIGO 55

Projectos-tipo de habitação

1. Os pedidos de aprovação de projectos que sejam acompanhados de projectos-tipo de habitação aprovados pelo Ministério das Obras Públicas e Habitação não carecem das declarações de responsabilidade exigidas na alínea e) do n.º 1 artigo 13 e no artigo 19.

2. À autoridade licenciadora cabe estabelecer as condições de implantação a observar e comunicá-las ao requerente.

ARTIGO 56

Taxas

1. A emissão da licença de construção e da licença de utilização estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas :

- a) Com a taxa de 5 000,00MT/m² a 10 000,00MT/m² da área do edifício para as licenças de construção e com a taxa de 1 000,00MT/m² a 2 000,00MT/m² da área do edifício para as licenças de utilização, na Cidade de Maputo e nas cidades capitais provinciais;
- b) Com a taxa de 3 000,00MT/m² a 6 000,00MT/m² da área do edifício para as licenças de construção e a taxa de 600,00MT/m² a 1200,00MT/m² da área do edifício para as licenças de utilização, nas restantes cidades e vilas;
- c) Com a taxa de 1 000,00MT/m² a 3 000,00MT/m² da área do edifício para as licenças de construção e a taxa de 200,00MT/m² a 400,00MT/m² da área do edifício para as licenças de utilização, nas outras povoações ou localidades.

ARTIGO 57

Actualização das taxas

Compete aos Ministros das Obras Públicas e Habitação e do Plano e Finanças proceder à actualização do valor das taxas referidas no artigo anterior, sempre que se mostre necessário.

CAPÍTULO IX

Regime transitório

ARTIGO 58

Obras em curso

1. Às obras particulares que estejam em curso ou cujo processo de licenciamento decorra nos respectivos Municípios e Administrações dos Distritos, à data da entrada em vigor do presente diploma, é aplicável o regime do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril.

2. Na situação prevista no número anterior, o requerente e o Município ou a Administração de Distrito podem, de comum acordo, optar pelo regime previsto no presente diploma.

3. Às alterações das licenças de construção e de utilização emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 166/70, de 15 de Abril, aplica-se o regime previsto no presente diploma.

ARTIGO 59

Edifícios inacabados

1. Os proprietários de edifícios inacabados podem requerer a atribuição de uma licença especial para conclusão das obras.

2. Para efeitos do número anterior, consideram-se edifícios inacabados os prédios em fase de construção interrompida, quando não tenha sido emitida a correspondente licença de utilização e já tenha caducado a licença de construção em virtude de falência ou insolvência do anterior titular da licença de construção, de abandono da obra por facto não imputável ao titular da licença ou ainda de efectivação da garantia bancária.

3. Ao processo de licenciamento previsto no n.º 1 aplica-se, com as necessárias adaptações, o regime estatuído no presente diploma, ficando o requerente dispensado de apresentar os documentos existentes no anterior processo de licenciamento que ainda se mantenham válidos e adequados.

4. Aos edifícios abrangidos pelo presente artigo aplicam-se os regulamentos vigentes à data da atribuição da primitiva licença de construção, salvo na parte em que a autoridade licenciadora imponha, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, a aplicação dos regulamentos em vigor.

TERMO DE RESPONSABILIDADE DO AUTOR DE PROJECTO DE

a)

b), morador na inscrito na
 Associação Profissional de sob o n.º e no Ministério
 das Obras Públicas e Habitação sob o n.º , declara, para efeitos do disposto
 no artigo 19 do Decreto n.º 2/2004, de de , que o projecto de
 a) de que é autor, relativo á
 obra de c) Localizada em
 d), cujo licenciamento foi requerido por
 e), observa as normas técnicas gerais e específicas de construção, bem como as disposições legais e
 regulamentares aplicáveis, designadamente f)

data

Assinatura

Instruções de preenchimento

- a) Identificação do Projecto complementar de
- b) Nome e habilitação profissional do autor do projecto;
- c) Indicação da natureza da obra a realizar;
- d) Localização da obra;
- e) Indicação do nome e morada do requerente;
- f) Discriminar, designadamente, as normas técnicas, os instrumentos de planeamento, a concessão do terreno ou a informação prévia aplicável.

CONSELHO MUNICIPAL DE (a)

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO N°

Nos termos do artigo 23 do Decreto n° 2/2004, de de é emitida a presente licença de construção, em nome de (b), portador do (c) n° emitido em e o Número Único de Identificação Tributária (NUIT) n° (d) através do qual é licenciada a (e) nos termos do n° 1 do artigo 3 do Decreto acima indicado na parcela ou talhão n.º , inscrito na respectiva Vila/Cidade de .

A (f) aprovada pela deliberação do Conselho Municipal de respeita o disposto no n° (g) e apresenta as seguintes características (h)

Condicionantes da licença (i)

Prazo de validade da licença (j)

O Presidente do Conselho Municipal

(Selo branco)

Registado no Conselho Municipal de , no livro , em / /

O Director,

Instruções para o preenchimento:

- a) Identificação da entidade licenciadora;
- b) Nome do titular da licença;
- c) Bilhete de Identidade ou cartão de pessoa colectiva, consoante o caso;
- d) Número Único de Identificação Tributária;
- e) Tipo de obra;
- f) Construção, reconstrução, ampliação, alteração e outros que implicam alteração da topografia local;
- g) Indicação, consoante o caso, de predial urbana ou cadastral rústica;
- h) Indicação das seguintes características: áreas de construção (m²), n° de pisos acima ou abaixo da cota de soleira, cêrcea, número de fogos, uso a que se destina;
- i) Indicar eventuais condicionamentos impostos no âmbito das deliberações do Conselho Municipal, relativas ao licenciamento;
- j) Início e fim do prazo de validade da licença.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO DE (a)

LICENÇA DE CONSTRUÇÃO N.º

Nos termos do artigo 23 do Decreto n.º 2/2004, de de, é emitida a presente licença de construção, em nome de (b), portador do (c) n.º emitido em e o Número Único de Identificação Tributária (NUIT) n.º (d) através do qual é licenciada a (e) nos termos do n.º 1 do artigo 3 do Decreto acima indicado na parcela ou talhão n.º, inscrito no respectivo Plano de Pormenor da Vila/Cidade de, aprovado pelo despacho do Administrador do Distrito de, respeitante ao (f) e apresenta as seguintes características (g)

Condicionantes da licença (h)

Prazo de validade da licença (i)

O Administrador

(selo branco)

Registado na Administração Distrital de, no livro, em/...../.....

O Chefe da Secretaria

Instruções para o preenchimento

- a) Identificação da entidade licenciadora;
- b) Nome do titular da licença;
- c) Bilhete de Identidade ou cartão de pessoa colectiva, consoante o caso;
- d) Número Único de Identificação Tributária;
- e) Tipo de Obra – Construção, reconstrução, ampliação, alteração e outros que implicam alteração da topografia local;
- f) Indicação, consoante o caso, de predial urbana ou cadastral rústica;
- g) Indicação das seguintes características: área de construção (m²), n.º de pisos acima ou abaixo da cota de soleira, cêrcea, número de fogos, uso a que se destina;
- h) Indicar eventuais condicionamentos impostos no âmbito do despacho do Administrador do Distrito, relativas ao licenciamento;
- i) Início e fim do prazo de validade da licença.

CONSELHO MUNICIPAL DE (a)

LICENÇA DE UTILIZAÇÃO N.º

Nos termos do artigo 37 do Decreto n.º 2/2204, de de, é emitida a licença de utilização, em nome de (b), portador do (c)

n.º e Número Único de Identificação Tributária (NUIT) n.º A presente licença de utilização do prédio sito em, descrito na Conservatória do Registo Predial de (d) sob o n.º (e) a que corresponde a Licença de Construção n.º emitida em a favor de (f), por despacho de / (g) foi autorizada a seguinte utilização (g)

O técnico responsável pela direcção técnica da obra foi inscrito no (h), sob n.º Os autores do projecto foram (i), inscritos na

Dado e passado para que sirva de título ao requerente e para todos prescritos no Decreto acima referido

O Administrador

(selo branco)

Registado na Administração Distrital de no livro em / /

O Chefe da Secretaria

Instruções de preenchimento

- a) Identificação da entidade licenciada;
- b) Nome do titular da licença;
- c) Bilhete de Identidade ou cartão de pessoal colectiva, consoante o caso;
- d) Identificação da Conservatória do Registo Predial;
- e) N.º de registo na Conservatória de Registo Predial;
- f) Identificação do despacho que autorizou a utilização;
- g) Discriminar:
O tipo de utilização autorizada, discriminando a área de pavimento e respectiva localização afecta a cada tipo de utilização; O número de lugares de estacionamento autorizado;
- h) Indicar se estão inscritos no M.O.P.H ou na associação profissional.
- i) Referir o nome do autor do projecto de arquitectura e dos projectos das especialidades.



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

GOVERNO DA PROVÍNCIA DE

ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO DE (a)

LICENÇA DE UTILIZAÇÃO N.º

Nos termos do artigo 37 do Decreto n.º 2/2004, de de, é emitida a licença de utilização, em nome de (b), portador de (c) n.º e Número Único de Identificação Tributária (NUIT) n.º A presente licença de utilização do prédio sito em, descrito na Conservatória do Registo Predial de (d) sob o n.º (e) a que corresponde a Licença de Construção n.º emitida a favor de (f), por despacho de / /, foi autorizada a seguinte utilização (g). O técnico responsável pela direcção técnica da obra foi inscrito no (h), sob n.º Os autores do projecto foram (i), inscritos na sob n.º

Dado e passado para que sirva de título ao requerimento e para todos os efeitos prescritos no Decreto acima referido.

O Administrador

(selo branco)

Registado na Administração Distrital de no livro em / /

O Chefe da Secretaria

Instruções de preenchimento

- a) Identificação da entidade licenciadora;
- b) Nome do titular da licença;
- c) Bilhete de Identidade ou cartão de pessoa colectiva, consoante o caso;
- d) Identificação da Conservatória do Registo Predial;
- e) N.º de registo na conservatória de registo predial;
- f) Indicação do despacho que autorizou a utilização;
- g) Discriminar;

O tipo de utilização autorizada, discriminando a área de pavimento e respectiva localização afecta a cada tipo de utilização e o número de lugares de estacionamento autorizado;

- h) Indicar se estão inscritos na Associação Profissional ou no MOPH;
- i) Referir o nome do autor do projecto de arquitectura e dos projectos das complementares.

MINISTÉRIO DO INTERIOR**Diploma Ministerial nº 53/2004****de 31 de Março**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Fátima Bai, nascida a 30 de Janeiro de 1921, em Kutwana - Índia.

Ministério do Interior, em Maputo, 6 de Janeiro de 2004. – O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 54/2004**de 31 de Março**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por naturalização, a Ramiro Faustino Nunes da Silva, nascido a 31 de Agosto de 1953, em Carvalhal - Portugal.

Ministério do Interior, em Maputo, 9 de Janeiro de 2004. – O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 55/2004**de 31 de Março**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Sérgio Paulo Amador do Monte, nascido a 21 de Dezembro de 1972, em Maputo.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Março de 2004. – O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.

Diploma Ministerial nº 56/2004**de 31 de Março**

O Ministro do Interior, verificando ter sido dado cumprimento ao disposto no artigo 14 do Decreto nº 3/75, de 16 de Agosto, conjugado com o artigo 16 da Lei nº 16/87, de 21 de Dezembro, e no uso da faculdade que lhe é concedida pelo artigo 12 da Lei da Nacionalidade, determina:

É concedida a nacionalidade moçambicana, por reacquirição, a Rashida Bano, nascida a 26 de Junho de 1954, em Macomia – Cabo Delgado.

Ministério do Interior, em Maputo, 25 de Março de 2004. – O Ministro do Interior e para Assuntos de Defesa e Segurança na Presidência da República, *Almerino da Cruz Marcos Manhenje*.